



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000337917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2227764-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Paulo Sérgio Vicentin e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 4 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4421-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2227764-06.2024.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: PAULO SÉRGIO VICENTIN

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à admissibilidade da exceção de pré-executividade na execução fiscal é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos nº 1.104.900/ES - Tema n. 104/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 102/106) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) ao recurso especial por reconhecida identidade das matérias com orientações firmadas pela Corte Superior nos autos do Resp. nº 1.104.900/ES.

Alegou o recorrente, em síntese, ser equivocada a aplicação do paradigma, porquanto, segundo entende, a matéria debatida diz respeito à utilização equivocada de área maior do que realmente foi construída para fins de cálculos, nulificando a CDA objeto da execução fiscal. Assim, por não necessitar de dilação probatória, cuida-se de matéria de ordem pública que ensejaria o conhecimento em sede de exceção de pré-executividade.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp. nº 1.104.900/ES, Tema nº 104, STJ, DJ de 01.04.2009 (cf. Súmula 393/STJ), do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal, relativamente, às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.104.900/ES, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade proposta em execução fiscal.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção das matérias em análise aos temas indicados pelo E. STJ:

Ab initio, a exceção de pré-executividade é admitida em face de vício que possa ser reconhecido de ofício ou em razão da matéria de ordem pública, conforme dispõe a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandam dilação probatória.

O agravante insurge-se contra o alegado lançamento equivocado do IPTU em razão da metragem construída do imóvel. Aduz que protocolou junto a Prefeitura do Município de São Paulo o projeto de regularização do imóvel objeto desta demanda, demonstrando que a área construída é realmente de 585,40m² e não de 800m², conforme constou nas CDAs.

Apesar dos documentos apresentados aos autos, a discussão acerca da metragem do imóvel tributado demanda dilação probatória, motivo pelo qual não restou afastada a certeza, liquidez e exigibilidade do título tributário, conforme dispõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que, conforme já fundamentado pelo Juízo de origem que a questão exige uma análise em campo fático-probatório o que não é cabível na estreita via de exceção de pré-executividade.

Por consequência, inviável a análise das teses aventadas pelo agravante, uma vez que se utilizou de instrumento processual inadequado.

Inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(...)

Nesse contexto, não há suficiente prova pré-constituída das alegações do excipiente, de sorte que a estreita via da exceção de pré-executividade revela-se inadequada. Prevalece, por ora, a presunção de liquidez e certeza das CDAs que embasam a execução, devendo a discussão ser remetida para via dos embargos. (fls. 63/64 e 66)

Inexistente erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)